CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, na forma que indica.

Projeto de Lei Complementar. Acresce os arts. 26 - A a 26 - K à Lei Complementar nº 03/1991, instituindo o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município do Salvador – FEPGMS, destinado à gestão da arrecadação e do rateio dos honorários advocatícios de titularidade dos Procuradores do Município, com a criação do respectivo Comitê Gestor, a disciplina das receitas, da destinação dos recursos, da transparência e do repasse pela Secretaria Municipal da Fazenda, em adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 88.319.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado pela Mensagem nº 03/2026, que acresce os arts. 26 - A a 26 - K à Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, para instituir o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município do Salvador – FEPGMS, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, com o objetivo de gerir a arrecadação da verba honorária de titularidade dos Procuradores do Município. A proposição disciplina as receitas do Fundo (art. 26 - C), a destinação dos recursos ao rateio entre os integrantes da carreira e ao custeio de verbas indenizatórias e ações institucionais (arts. 26 - D e 26 - E), a composição e as atribuições do Comitê Gestor (arts. 26 - F e 26 - G), a divulgação dos

valores arrecadados (art. 26 - H), o repasse mensal pela Secretaria Municipal da Fazenda (art. 26 - I), a percepção de honorários nas hipóteses de afastamento (art. 26 - J) e a natureza dos valores rateados (art. 26 - K). O art. 2º autoriza o Conselho de Procuradores a regulamentar a lei e o art. 3º revoga o art. 18 da Lei nº 9.548/2020.

Conforme a Mensagem que a acompanha, a proposição visa adequar a legislação da Procuradoria-Geral do Município ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 88.319, realizado em 25 de março de 2026, que reafirmou a obrigatoriedade de observância do teto constitucional e a necessidade de mecanismos de controle, transparência e individualização remuneratória, adotando como paradigma, dentre outros, o modelo da Lei Federal nº 13.327/2016, que disciplina os honorários advocatícios na Advocacia-Geral da União.

No uso das suas competências como membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A iniciativa do Poder Executivo Municipal mostra-se oportuna e necessária. A matéria versa sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município e o regime jurídico da carreira de Procurador, inserindo-se na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, alíneas "c" e "e", da Constituição Federal[1], aplicáveis por simetria ao âmbito municipal, sendo a proposição formalmente regular.

No mérito, a adequação da legislação municipal à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 88.319, julgada em 25 de março de 2026 em conjunto com as ADIs 6.601, 6.604 e 6.606, é medida que se impõe, notadamente porque a tese ali fixada determina sua vigência a partir do mês-base abril/2026 e alcança expressamente a

[1] **Art. 61.** (...) **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) **II** - disponham sobre: (...) **c)** servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...) **e)** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Advocacia Pública dos Municípios. Contudo, a análise detida do texto revela que a proposição, conquanto anuncie na respectiva Mensagem a *"limitação ao teto constitucional"* e a adoção de mecanismos de controle e transparência, não os concretiza integralmente em seus dispositivos, distanciando-se, em pontos relevantes, dos itens 12, 13 e 15 da tese firmada pela Suprema Corte e do próprio paradigma federal que invoca. Impõem-se, assim, aperfeiçoamentos por meio de emendas, com vistas a conferir efetividade, juridicidade e segurança jurídica ao diploma em construção.

Nos termos do art. 63, I[2], da Constituição Federal, não se admitem emendas que impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, hipótese que não se verifica no caso: as receitas do FEPGMS provêm de honorários de sucumbência pagos por terceiros, e não do tesouro municipal (art. 26 - K da proposição), e as emendas adiante propostas têm caráter conformador e restritivo, limitando-se a ajustar o texto à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, sem criar cargos, benefícios ou despesa obrigatória. O STF tem entendimento firmado no sentido de que emendas parlamentares a projetos de iniciativa do Executivo são constitucionalmente admissíveis desde que não importem aumento de despesa e guardem pertinência temática[3].

Passa-se, a seguir, à apresentação das emendas, organizadas por eixo temático, com a respectiva fundamentação e redação proposta.

[2] **Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista: **I -** nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[3] AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA.** ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA . VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1 . A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. **Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa.** (...)

(STF - RE: 1500208 RJ, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

II. DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS IDENTIFICADAS

A leitura cuidadosa do texto revela impropriedades que, embora sanáveis, comprometem a clareza, a precisão e a segurança jurídica da norma, em desacordo com os arts. 10 e 11 da Lei Complementar Federal nº 95/1998[4]. Identificam-se: (i) a remissão, no caput do art. 26 - B, ao *"art. 8º, §19, do Código de Processo Civil"*, dispositivo inexistente, uma vez que o art. 8º do CPC, integrante das normas fundamentais do processo civil, não possui parágrafos nem versa sobre honorários; a matéria é disciplinada pelo art. 85 do CPC, cujo § 19 assegura aos advogados públicos a percepção dos honorários de sucumbência, nos termos da lei[5], sendo esta, precisamente, a natureza da verba gerida pelo Fundo; (ii) o erro material no § 2º do art. 26 - C, que grafa "Orçamento do Procuradoria-Geral" em lugar de "Orçamento da Procuradoria-Geral"; (iii) o emprego indevido da indicação "(NR)" ao final dos arts. 26 - A a 26 - K, reservada aos dispositivos que recebem nova redação, e não aos dispositivos acrescidos; e (iv) a ausência de pontuação ao final da alínea "c" do art. 26 - G.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 (Saneamento de Técnica Legislativa)

Procede ao saneamento formal do PLC nº 03/2026, na forma que segue:

(i) corrige-se, no caput do art. 26 - B, a remissão "art. 8º, §19, do Código de Processo Civil" para "art. 85, § 19, do Código de Processo Civil", explicitando-se que os honorários de que trata a Lei são os honorários de sucumbência;

(ii) corrige-se, no § 2º do art. 26 - C, a expressão "Orçamento do Procuradoria-Geral do Município" para "Orçamento da Procuradoria-Geral do Município";

[4] Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, arts. 10 e 11, que estabelecem as regras de técnica legislativa aplicáveis à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A indicação "(NR)" é reservada, pela praxe legística, aos dispositivos que recebem nova redação, não se aplicando a dispositivos acrescidos.

[5] Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **Art. 85:** "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) **§ 19.** Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."
O art. 8º do CPC, dispositivo invocado pela proposição, integra as normas fundamentais do processo civil e não possui parágrafos, tampouco versa sobre honorários.

(iii) suprime-se a indicação "(NR)" ao final dos arts. 26 - A a 26 - K, por se tratar de dispositivos acrescidos;

(iv) insere-se ponto e vírgula ao final da alínea "c" do art. 26 - G.

Justificativa: As correções adequam a proposição às normas de técnica legislativa da LC nº 95/1998. A retificação da remissão ao CPC reveste-se de especial relevância: o art. 8º, § 19, invocado pelo texto, simplesmente não existe no ordenamento, e a remissão a dispositivo inexistente compromete o próprio fundamento normativo da titularidade dos honorários. O dispositivo correto é o art. 85, § 19, do CPC, sede legal dos honorários de sucumbência da advocacia pública.

III. DA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL

A Mensagem nº 03/2026 anuncia que o projeto institui *"sistema de gestão de honorários por meio de fundo específico, com controle individualizado e limitação ao teto constitucional*". Contudo, nenhum dispositivo da proposição materializa essa limitação. O item 12 da tese fixada na Reclamação nº 88.319 é expresso: o pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal[6], em conformidade com o art. 37, XI, da Carta[7]. A omissão compromete o próprio propósito declarado da proposição e expõe o Município a novas impugnações. Impõe-se, assim, a inclusão de dispositivo que estabeleça o limite e o respectivo mecanismo de apuração individualizada mensal.

[6] **STF, Rcl 88.319**-ED-MC-REF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 25/03/2026 (julgamento conjunto com as ADIs 6.601, 6.604 e 6.606-MC-REF e os REs 968.646 e 1.059.466, Temas 966 e 976 da repercussão geral), item 12 da tese: *"O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal".*

[7] **Art. 37.** (...) **XI -** a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...);

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

EMENDA ADITIVA Nº 02

Acrescenta o art. 26 - L à Lei Complementar nº 03/1991, na forma do art. 1º do PLC nº 03/2026, com a seguinte redação:

"Art. 26 - L. O somatório dos valores percebidos mensalmente a título de honorários advocatícios com a remuneração e as demais espécies remuneratórias percebidas pelo Procurador do Município não poderá exceder o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º A observância do limite de que trata o caput será apurada mensalmente, de forma individualizada, pelo órgão responsável pela folha de pagamento do Município, mediante informação prestada pelo Comitê Gestor do FEPGMS.

§ 2º Os valores que excederem o limite de que trata o caput não serão pagos ao beneficiário, permanecendo na conta do FEPGMS, vedado o pagamento diferido que implique superação do limite no mês de competência."

Justificativa: A emenda concretiza, no texto legal, a limitação ao teto constitucional anunciada na Mensagem e exigida pelo item 12 da tese da Rcl nº 88.319, instituindo mecanismo de apuração individualizada mensal. Trata-se de emenda de caráter restritivo, que não importa aumento de despesa e guarda estrita pertinência temática com a proposição.

IV. DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

O art. 26 - D, na redação proposta, autoriza a utilização dos recursos do FEPGMS para pagar "*verbas indenizatórias, incluindo auxílios pecuniários, previstas na legislação municipal, em especial na Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, e na Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010*". A remissão é dúplice e duplamente problemática.

De um lado, a Lei Complementar nº 01/1991 é o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Salvador, diploma que contempla amplo rol de vantagens e auxílios pecuniários, a exemplo do auxílio-educação, do auxílio-transporte, do auxílio-alimentação e do auxílio-uniforme[8]. A remissão genérica ao Estatuto permitiria, assim, custear pelo Fundo parcelas estranhas ao rol taxativo admitido pelo Supremo Tribunal Federal. De outro lado, a Lei Complementar nº 50/2010 limita-se a autorizar a contratação de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores municipais[9], não instituindo auxílio pecuniário algum, como adiante se demonstrará no exame do art. 26 - E.

A autorização ampla colide frontalmente com o item 13 da tese fixada na Rcl nº 88.319, segundo o qual os fundos de gestão dos honorários advocatícios não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos próprios honorários e aos auxílios saúde e alimentação[10]. Impõe-se, portanto, a delimitação taxativa das destinações admitidas, em substituição às remissões genéricas às leis municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Modifica o caput do art. 26 - D da Lei Complementar nº 03/1991, na forma do art. 1º do PLC nº 03/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

"Art. 26 - D. Os recursos do FEPGMS, previstos no art. 26 - C desta Lei, destinam-se ao rateio igualitário e distribuição entre os integrantes da carreira de Procurador do Município, na forma do art. 26, inciso I, desta Lei, podendo ser utilizados, ainda, para o custeio dos auxílios saúde e

[8] Lei Complementar Municipal nº 01, de 15 de março de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Salvador).
[9] Lei Complementar Municipal nº 50, de 18 de março de 2010: "Autoriza o Poder Executivo e o Poder Legislativo a contratarem serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos municipais e dá outras providências"
[10] **STF, Rcl 88.319-ED-MC-REF, item 13 da tese:** *"Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria".*

alimentação previstos na legislação municipal, vedada a sua utilização para o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória."

Justificativa: A emenda ajusta a destinação dos recursos do Fundo ao rol taxativo admitido pelo item 13 da tese da Rcl nº 88.319 (honorários e auxílios saúde e alimentação), suprimindo as remissões genéricas à LC nº 01/1991 (Estatuto dos Servidores, com amplo rol de vantagens) e à LC nº 50/2010 (que não institui auxílio pecuniário).

V. DO AUXÍLIO REFERIDO NO ART. 26 - E

O art. 26 - E dispõe que *"o auxílio a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 50, de 18 de março de 2010, de natureza indenizatória, será pago aos Procuradores do Município sob a forma de reembolso"*, definindo, em parágrafo único, rol de dependentes para fins de concessão do benefício. O dispositivo, contudo, merece reexame quanto ao seu fundamento normativo: a Lei Complementar nº 50/2010 não institui propriamente um auxílio pecuniário. Conforme sua ementa oficial, o diploma limita-se a autorizar o Poder Executivo e o Poder Legislativo a contratarem serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos municipais[11],, o que é providência distinta da concessão de auxílio pago diretamente ao servidor.

A remissão, portanto, não encontra correspondência exata na lei referida, e o art. 26 - E acaba por disciplinar benefício cujos contornos essenciais (forma de reembolso e rol próprio de dependentes) não estão definidos no diploma invocado como fundamento. Essa circunstância fragiliza juridicamente o próprio benefício que se pretende assegurar aos Procuradores, expondo-o a questionamentos quanto à sua base legal. Registre-se que a tese da Rcl nº 88.319 admite o custeio de auxílio-saúde por fundos de honorários (item 13) e o seu pagamento mediante comprovação do valor efetivamente despendido (item 6) [12]; contudo, em homenagem à segurança jurídica, a sua instituição em favor dos

[11] Lei Complementar Municipal nº 50/2010, ementa oficial citada na nota 9.

[12] STF, Rcl 88.319-ED-MC-REF, item 6 da tese, que admite o pagamento de auxílio-saúde "desde que comprovado o valor efetivamente pago", e item 13, citado na nota 10.

Procuradores recomenda disciplina em lei específica, com a definição clara de natureza, beneficiários, condições e limites. A supressão do dispositivo apresenta-se, assim, como a solução mais prudente, sem prejuízo de que a matéria venha a ser tratada, oportunamente, em proposição própria.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04

Suprime o art. 26 - E da Lei Complementar nº 03/1991, na forma do art. 1º do PLC nº 03/2026.

Justificativa: O dispositivo refere-se a "auxílio" reportado à LC nº 50/2010, lei que, todavia, não institui auxílio pecuniário, limitando-se a autorizar a contratação de serviços de assistência médica para os servidores municipais. A ausência de correspondência entre a remissão e o conteúdo da lei referida compromete a base legal do benefício e gera insegurança jurídica para a Administração e para os próprios Procuradores. A supressão tem caráter prudencial, não importa aumento de despesa e não impede que eventual auxílio-saúde, admitido pelos itens 6 e 13 da tese da Rcl nº 88.319, venha a ser instituído por lei específica, com contornos próprios e mediante comprovação do valor efetivamente despendido.

VI. DA TRANSPARÊNCIA DOS PAGAMENTOS

O art. 26 - H prevê apenas a divulgação dos *"valores arrecadados"* a título de honorários. O item 15 da tese da Rcl nº 88.319 exige mais: a publicação mensal, em sítio eletrônico, do valor exato percebido por cada membro, com a indicação das respectivas rubricas, sob pena de responsabilização dos gestores por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos[13]. A divulgação meramente agregada da arrecadação não permite o controle individualizado da observância do teto, esvaziando o mecanismo de transparência anunciado na própria Mensagem.

[13] **STF, Rcl 88.319-ED-MC-REF**, item 15 da tese: *"Os Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios farão publicar, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Modifica o art. 26 - H da Lei Complementar nº 03/1991, na forma do art. 1º do PLC nº 03/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - H. Serão divulgados mensalmente, em documento próprio, de acesso público, em sítio eletrônico oficial do Município do Salvador:

I - os valores arrecadados a título de honorários advocatícios;

II - os valores percebidos individualmente por cada beneficiário, com a indicação das respectivas rubricas e da natureza remuneratória ou indenizatória de cada parcela.

Parágrafo único. Os gestores responderão por eventuais discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos."

Justificativa: A emenda adequa o dever de transparência ao item 15 da tese da Rcl nº 88.319, instituindo a publicação mensal e individualizada dos valores percebidos, com indicação das rubricas, e a regra de responsabilização dos gestores. Não há criação de despesa, tratando-se de obrigação de publicidade inserida nas atribuições ordinárias da Administração.

VII. DA NATUREZA PÚBLICA DO FUNDO E DO CONTROLE EXTERNO

O item 13 da tese da Rcl nº 88.319 afirma expressamente que os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública e sujeitam-se aos controles internos e externos previstos constitucionalmente[14]. A proposição, embora preveja a fiscalização da movimentação da conta pelos próprios membros do Comitê Gestor (art. 26 - C, § 1º) e a integração do orçamento do Fundo ao orçamento da Procuradoria (art. 26 - C, § 2º), é silente quanto à sujeição expressa do FEPGMS ao controle interno do Poder Executivo e à fiscalização do órgão de controle externo, nos termos dos arts. 70, 71 e 75 da

[14] STF, Rcl 88.319-ED-MC-REF, item 13 da tese, citado na nota 10.

Constituição Federal[15]. A explicitação é necessária para afastar qualquer dúvida quanto ao regime jurídico aplicável e para conferir segurança aos próprios gestores.

EMENDA ADITIVA Nº 06

Acrescenta o art. 26 - M à Lei Complementar nº 03/1991, na forma do art. 1º do PLC nº 03/2026, com a seguinte redação:

"Art. 26 - M. O FEPGMS tem natureza pública e sujeita-se às normas de direito financeiro e de contabilidade pública, ao controle interno do Poder Executivo Municipal e à fiscalização do órgão de controle externo competente.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do FEPGMS prestará contas anualmente da gestão do Fundo, na forma da legislação aplicável."

Justificativa: A emenda explicita a natureza pública do Fundo e sua sujeição aos controles interno e externo, em estrita conformidade com o item 13 da tese da Rcl nº 88.319 e com os arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, instituindo o dever de prestação de contas anual. Não há aumento de despesa, tratando-se de atribuições ordinárias dos órgãos de controle.

VIII. DOS HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO E DAS EXCLUSÕES DO RATEIO

O art. 26 - J assegura a percepção de honorários aos Procuradores que se encontrem *"na situação prevista no art. 28 desta Lei"*, sem distinção. Ocorre que o art. 28 da LC nº 03/1991 abrange hipóteses heterogêneas: ao lado de afastamentos breves e

[15] **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...)
Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.

inerentes ao exercício funcional (luto, casamento, férias, serviços obrigatórios e cursos de aperfeiçoamento de interesse da Procuradoria – incisos I a IV), contempla, no inciso V, o afastamento para o exercício de cargos estranhos à carreira, como o de Secretário de Estado ou do Município e o de dirigente máximo de entidade da Administração Indireta. A extensão indiscriminada dos honorários a esta última hipótese conflita com a própria lógica do regime instituído: o art. 26 - B reserva a titularidade dos honorários aos Procuradores *"em atividade"*, e o art. 26 da LC nº 03/1991 condiciona a percepção ao efetivo exercício das funções[16].

A solução encontra parâmetro seguro justamente no diploma que a Mensagem nº 03/2026 invoca como paradigma validado pelo Supremo Tribunal Federal: a Lei Federal nº 13.327/2016, que disciplina os honorários advocatícios na Advocacia-Geral da União. O § 3º do art. 31 da referida lei exclui expressamente do rateio dos honorários, dentre outros, os pensionistas, aqueles em licença para tratar de interesses particulares, aqueles em licença para atividade política, aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo e aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração[17]. Se o modelo federal é o paradigma de constitucionalidade que a proposição declara replicar, suas regras de exclusão do rateio devem igualmente ser incorporadas, adaptadas à realidade municipal, sob pena de incoerência entre a justificativa e o texto.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07

Modifica o art. 26 - J da Lei Complementar nº 03/1991, na forma do art. 1º do PLC nº 03/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - J. Os Procuradores do Município que se encontrem nas situações previstas nos incisos I a IV do art. 28 desta Lei farão jus à percepção de honorários, na forma disposta na legislação.

[16] Art. 26 - B, caput, na redação proposta: "Os honorários advocatícios são de titularidade dos Procuradores do Município do Salvador em atividade (...)"; e art. 26, inciso I, da LC nº 03/1991, que assegura a percepção de honorários aos Procuradores "quando em efetivo exercício".

[17] **Art. 31, § 3º**: "Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional."

Parágrafo único. Não participarão do rateio dos honorários:

I - os pensionistas;

II - os Procuradores em licença para trato de interesse particular;

III - os Procuradores em licença para concorrer a cargo eletivo ou em afastamento para o exercício de mandato eletivo;

IV - os Procuradores afastados na hipótese do inciso V do art. 28 desta Lei, bem como os cedidos ou requisitados para órgão ou entidade estranhos à Administração Pública do Município do Salvador, enquanto perdurar o afastamento."

Justificativa: A emenda delimita a percepção de honorários durante afastamentos às hipóteses compatíveis com o efetivo exercício funcional e institui rol expresso de exclusões do rateio, espelhado no art. 31, § 3º, da Lei Federal nº 13.327/2016, diploma invocado pela própria Mensagem nº 03/2026 como paradigma já validado pelo Supremo Tribunal Federal. A medida assegura coerência com o art. 26 - B (titularidade dos Procuradores *"em atividade"*) e com o art. 26 da LC nº 03/1991, previne questionamentos e tem caráter restritivo, sem repercussão de despesa.

IX. VOTO

Pelas razões expostas, as emendas propostas não implicam aumento de despesa pública, limitando-se a adequar a proposição à tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 88.319, notadamente quanto à observância do teto constitucional (item 12), à natureza pública do Fundo e à destinação taxativa de seus recursos (item 13) e à transparência individualizada dos pagamentos (item 15), bem como ao paradigma da Lei Federal nº 13.327/2016, invocado pela própria Mensagem, além de sanar impropriedades de técnica legislativa, com destaque para a remissão a dispositivo inexistente do Código de Processo Civil, e de suprimir a instituição de benefício por remissão imprópria à LC nº 50/2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Diante disso, na qualidade de membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, e observado o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador, manifesta-se pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, desde que acolhidas as Emendas nº 01 a 07 constantes deste voto em separado.**

É o parecer.

Salvador, 06 de junho de 2026.

MARTA RODRIGUES

VEREADORA